



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 524 / 99

SESSÃO DE 13/08/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 00184/97 A.I. N.º: 176735/96

RECORRENTE: BOA ESPERANÇA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA:

ICMS. OPERAÇÕES NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. REUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL. É PROCEDENTE o feito fiscal em apreciação quando se comprova, nos autos, a reutilização da Nota Fiscal 0519 para acobertar mercadorias em trânsito, em flagrante infringência à legislação tributária de regência. Mantida a decisão condenatória singular por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A empresa acima epigrafada foi autuada, segundo o relato da peça exordial, pelo fato de estar transportando 420 pares de tênis, de diversos tipos, no montante de R\$ 12.191,40 (doze mil, cento e noventa e um reais e quarenta centavos), acobertados pela Nota Fiscal n.º 0519, emitida pela firma DILLY NORDESTE LTDA., situada no município de Itapipoca-CE, e destinada à empresa MAGAZINE PONTA ESTOQUE, localizada em Belém, capital do estado do Pará, e que já fora anteriormente utilizada, consoante faz prova o Selo Fiscal de Trânsito de n.º 181408015, aposto em 02.11.96 pelo Posto Fiscal de Penaforte, razão pela qual consideraram-na inidônea.

RELATÓRIO (continuação):

Os agentes autuantes consideraram como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "c", 21, II, "c", 28, VII, 105, III, 734, 741, 761 e 766, todos do Decreto n.º 21.219/91; sugerindo a sanção prevista no art. 767, III, "f", do mesmo Diploma Legal.

Em tempo hábil, a autuada impugnou o feito fiscal, alegando equívoco na eleição do sujeito passivo, posto que a ação fiscal deveria ter sido empreendida contra a empresa ETSUL TRANSPORTES LTDA., ao invés da defendente. Alega ainda, a defendente, a nulidade do processo por não ter sido lavrado o Termo de Retenção, como manda a legislação tributária pertinente. Por fim, no mérito, requer a improcedência do feito fiscal, por lhe faltar substância.

A nobre Julgadora monocrática, após amplo arrazoadado, não aceitou nenhum dos argumentos apontados pela defendente em sua peça defensiva, por entender que, efetivamente, a empresa autuada descumpriu a legislação tributária que rege a matéria, notadamente no que concerne à reutilização de documento fiscal, por essa razão decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal..

Intimada da decisão condenatória proferida pela Primeira Instância por carta, com A.R., a empresa autuada apresenta, também em tempo hábil, as suas razões de recurso, praticamente com os mesmos argumentos já trazidos à baila por ocasião da defesa, exceto em relação à sugestão de parcial procedência da ação fiscal, com base na sanção preconizada pelo art. 767, IV, "b", do Decreto n.º 21.219/91, além da não aplicação do percentual de agregação previsto no art. 28, VII, do citado RICMS.

O ilustre Consultor Tributário, em seu Parecer de n.º 0387/99, anexo em fls. 70 e 71 dos autos, sugeriu a confirmação do decisório monocrático, isto é, pela **PROCEDÊNCIA** da lide, visto que restou caracterizada a reutilização da Nota Fiscal n.º 0519, objeto do Auto de Infração em apreciação.

Este posicionamento foi adotado, na íntegra, pelo insigne representante da douda Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 72.

É o Relatório.

J. P.F.

VOTO DO RELATOR:

A decisão de Procedência do feito fiscal, ora prolatada pela Instância de 1.º Grau, deve ser inteiramente confirmada, consoante demonstraremos a seguir.

A bem da verdade, os agentes fiscais autuantes foram por demais felizes ao consignarem como inidônea a Nota Fiscal n.º 0519, por estar sendo reutilizada. Aliás, tal fato não foi contestado pela empresa autuada. Muito pelo contrário! Confirma-o ao especificar, em sua defesa de fls. 52, “que um seu funcionário teria cometido um equívoco em relação ao destino das mercadorias”.

Se equívoco houve, não poderia a empresa agir da maneira como procedeu, determinando que o motorista retornasse com as mercadorias quando o mesmo já se encontrava no estado de Pernambuco, sabendo-se que a Nota Fiscal já fora devidamente carimbada e selada, com o Selo Fiscal de Trânsito, pelo Posto Fiscal competente.

A propósito da reutilização de documento fiscal, o art. 105, inciso III, do Decreto n.º 21.219/91, é por demais cristalino ao prescrever o seguinte:

Art. 105. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(....)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Por conseguinte, verifica-se que, indubitavelmente, a Nota Fiscal n.º 0519 não guarda a mínima compatibilidade com a operação efetivamente realizada, posto que a empresa autuada transportava mercadorias (420 pares de tênis) acobertadas por Nota Fiscal já utilizada em uma outra operação, consoante faz prova o Selo Fiscal de Trânsito apostado no aludido documento fiscal.

Ante todo o exposto, sou porque se conheça do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar integralmente a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal exarada pela 1.ª Instância, também referendada pelo Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

J.P.F.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa: **BOA ESPERANÇA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.**, e recorrida a: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS**,

RESOLVEM, os membros da 2.^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar, na íntegra, a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal prolatada pela Instância Monocrática, também respaldada pelo Parecer do digno representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.^a CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 1999.

CONSELHEIROS:

Maria Diva Santos Salomão

Alfredo Rogério Gomes de Brito

Moacir José Barreira Danziato

José Maria Vieira Moja

Wlândia Maria Parente Aguiar

Alberto Cardoso Moreno Maia

Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

José Ribeiro Neto
Presidente da 2.^a Câmara

José Paiva de Freitas
Relator

FOMOS RESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário